

FUNDEB

REPASSE – ENTIDADE FILANTRÓPICA – DESPESA – CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL

PROCESSO Nº : 651437/18
 ASSUNTO : CONSULTA
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
 INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE
 RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2767/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Indagação acerca da obrigatoriedade de que o Município efetue o repasse, à APAE, de valores recebidos do FUNDEB, mesmo não tendo convênio para tanto, e como seria classificada essa despesa. Manifestações uniformes. Impossibilidade de se efetuar o repasse, na hipótese de inexistência de formalização de prévio convênio. Parâmetros interpretativos fixados pelo Acórdão nº 4901/2017-STP, inclusive quanto à classificação contábil das despesas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, através de seu Prefeito, Sr. Freonízio Valente, por meio da qual apresentou o seguinte questionamento (peça 3):

- a) É obrigatório efetuar o repasse de valores recebidos pelo Município do FUNDEB à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, uma vez que o Município não tem autorização legal (convênio) para tal pleito? Apenas a título de esclarecimento, não se trata de consulta acerca da possibilidade de custeio de despesas referentes a termos de parceria porventura firmados, mas somente e apenas tão somente, acerca do repasse propriamente dito com base na Lei n.º 11.494/07;
- b) Como deve ser classificada essa despesa quanto à sua natureza?

A Procuradoria Jurídica do Órgão emitiu parecer (peça 3, fls. 12/17), com conclusão nos seguintes termos:

(...) além da necessidade de existência de prévio convênio, deve ser observado o que dispõe o § 4º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 11.494/2007. Nesse sentido, para fazer jus ao repasse, os alunos matriculados na instituição de educação especial, devem ser contabilizados pelo Município para fins de recebimento dos recursos do FUNDEB, ou seja, ainda que existam alunos matriculados na APAE, mas, que não foram computados pelo Município para o recebimento do FUNDEB, inexistente um requisito essencial, prejudicando, portanto, o repasse da verba pública. (...)

Por todo o exposto, na forma como já decidido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão nº 4901/17 - Tribunal Pleno, possível o repasse do FUNDEB para a APAE.

Por intermédio do Despacho nº 1404/18 (peça 6), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 125/18 (peça 8), informou ter encontrado em sua base de dados, acerca do tema, o Acórdão nº 4901/17-STP¹.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (Instrução nº 14/19, peça 11):

1 - O repasse não é obrigatório se a APAE não tiver convênio, termo de parceria ou avença específica com o Município. Porém, se faz necessário a compreensão de todos os pontos levantados nesta consulta, para que o Município não deixe de cumprir com uma obrigação constitucional tal qual é o da educação.

2 - Deve ser utilizada a classificação da despesa orçamentária 3.3.50.43.00.00 (subvenções sociais, para despesas correntes) ou 3.1.50.43.00.00 (subvenções sociais, quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00), e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão ser registrados sob a classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando ainda a classificação 4.4.50.42.03.00 (auxílios) quando tratar-se de investimentos ou inversões financeiras a instituições educacionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 81/19 (peça 12), acompanhou o opinativo técnico:

O repasse de valores do FUNDEB a entidades comunitárias, confessionais e filantrópicas exige a formalização prévia de convênio bem como a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.494/2007, nos termos da interpretação dada pelo Acórdão nº 4901/17 - Tribunal Pleno, desta Corte, que possui força normativa e eficácia vinculante, inclusive quanto à forma de classificação contábil das despesas.

É o relatório.

1 Referente ao Processo de Consulta nº 297060/17.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos regimentais², ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

Passo ao exame do mérito.

As dúvidas versam acerca da obrigatoriedade de que o Município efetue o repasse, à APAE³, de valores recebidos do FUNDEB⁴, mesmo não tendo convênio para tanto, e como seria classificada essa despesa quanto à sua natureza.

Quanto à primeira parte do questionamento, ressalto que o FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, tendo sido regulamentado pela Lei nº 11494/2007 e pelo Decreto nº 6253/2007. Não é considerado Federal, Estadual nem Municipal, por se tratar de um Fundo de natureza contábil, formado com recursos advindos das três esferas de governo.

Relevante mencionar também que as APAEs são instituições filantrópicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa.

No texto constitucional encontra-se a possibilidade de que os recursos da educação sejam direcionados a entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Nesta Corte de Contas, foi prolatado o Acórdão nº 4901/2017-STP⁵, através do qual respondeu-se Consulta elaborada pelo Município de Mandaguaçu, acerca

-
- 2 Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
- 3 Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.
- 4 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- 5 Referente ao Processo de Consulta nº 29706-0/17. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrozo. Sessão de 7/12/2017.

da possibilidade de se custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita.

Conforme tal decisão, é possível a utilização de recursos do FUNDEB para tal custeio, desde que observados os requisitos do artigo 8º, § 2º e § 4º, da Lei nº 11494/2007, e dos artigos 14º e 15º do Decreto nº 6253/2007; os repasses a serem efetuados de-

- 6 § 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:
- I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;
 - II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;
 - III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;
 - IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;
 - V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.
- 7 § 4º Observado o disposto no parágrafo único do [art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.
- 8 Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente.
- § 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.
- § 2º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do [art. 10, inciso IV](#) e [parágrafo único](#), e [art. 11, inciso IV, da Lei no 9.394, de 1996](#), depende de aprovação de projeto pedagógico.
- 9 Art. 15. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:
- I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;
 - II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;
 - III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;
 - IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e
 - V - ter certificação como entidade beneficente de assistência social, na forma da [Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), observado o disposto no § 3º;
- § 1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.

vem ser originados da parcela de 40% do Fundo, haja vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração do magistério; é necessária matrícula prévia destes alunos na rede municipal e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, sendo que os processos de transferência de valores a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo, demonstrando-se que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular; por se tratar de transferência de recursos a entidades privadas, devem ser prestadas as contas a este Tribunal.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), regulamentadas pela Lei nº 9790/1999, não se confundem com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), regidas pela Lei nº 13019/2014 (denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Levando em consideração as atividades desempenhadas pelas APAEs, denota-se que os seus objetos de atuação se coadunam não só com a área das OSCIPs, mas também com a das OSCs, devendo a análise da classificação de cada entidade ser realizada caso a caso.

Nas situações em que a APAE estiver caracterizada como Organização da Sociedade Civil, aplicar-se-á a Lei nº 13019/2014, a qual, em seu artigo 24, *caput*, estabelece que “exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto”. Já em seus artigos 30 e 31, prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público.

Em qualquer circunstância, o chamamento público (ou a sua dispensa / inexigibilidade, conforme autorização legislativa), deve ocorrer antes da celebração dos instrumentos de parceria previstos na Lei nº 13019/2014:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse

§ 2º Para os fins do [art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007](#), o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e

III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

§ 3º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do *caput*, será considerado, para os fins do inciso V, in fine, do [§ 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007](#), o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do [parágrafo único](#) e do [inciso IV do caput do art. 10](#) ou do [inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996](#), conforme o caso.

público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII- A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (...)

Qualquer que seja o instrumento a ser utilizado (termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação - de acordo com as características dispostas acima), deve-se observar os requisitos dispostos no artigo 42¹⁰ da Lei nº 13019/2014.

10 Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado) ;

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado) ;

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado) ;

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado) ;

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento

No tocante às APAEs que possuem certificação de OSCIP, não se aplica o regramento da Lei nº 13019/2014, conforme dispõe o seu próprio artigo 3º, no inciso VI¹¹.

A Lei nº 9790/1999, que dispõe sobre as OSCIPs, instituiu como instrumentos a serem firmados com a Administração Pública os “termos de parceria”, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º¹², os quais devem conter as cláusulas essenciais descritas no seu artigo 10, § 2º¹³.

administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

11 Lei nº 13019/2014:

Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei:

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

12 Art. 3o A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

13 Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. (...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem ser observados pela Administração Pública, de modo que, ao se verificar mais de uma OSCIP pretendendo vincular-se a uma entidade governamental, deve-se realizar uma seleção pautada em critérios objetivos.

Diante desse contexto, concluo que o repasse de valores recebidos do FUNDEB não é obrigatório se a APAE não formalizar prévio instrumento específico (termo de colaboração, de fomento ou de parceria) que discipline a transferência de numerário. Tal entendimento está em consonância com o decidido através do Acórdão nº 4901/2017-STP, o qual deixou consignado que:

É possível o custeio com recursos do FUNDEB das despesas referentes a **parcerias firmadas** com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, desde que observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11494/2007, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007. (negrito nosso)

O consulente questionou também como seria classificada essa despesa quanto à sua natureza.

Em conformidade com o já decidido por esta Casa mediante o Acórdão nº 4901/2017-STP, entendo que, como as verbas atinentes destinam-se a subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, deve-se utilizar a classificação da despesa orçamentária 3.3.50.43.00.00 (subvenções sociais, para despesas correntes) ou 3.1.50.43.00.00 (subvenções sociais, quando há substituição de mão-de-obra), com a especificação no desdobramento se os recursos serão destinados à OSCIP mediante termo de parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Sociais mediante contrato de gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00), ou a outras entidades do Terceiro Setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00); já na hipótese de destinação de valores para o custeio da folha de pagamento, deverão ser registrados na classificação 3.1.50.43.00.00 (especificando-se o tipo de convênio no campo desdobramento), para que não haja burla aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; ainda, quando se tratar de investimentos ou inversões financeiras a instituições educacionais, deverá ser utilizada a classificação 4.4.50.42.03.00 (auxílios).

Conforme assentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tais classificações não são definitivas, podendo ocorrer modificações na forma de contabilização de transferências de recursos do FUNDEB, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por esta Corte, caso se encontrem maneiras mais apropriadas de tratar contabilmente a matéria.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) O repasse de valores recebidos do FUNDEB a entidades filantrópicas de direito privado sem fins lucrativos exige a formalização prévia de convênio, bem como o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei nº 11494/2007;

b) Quanto à forma de se classificar contabilmente as despesas, deve-se utilizar a classificação 3.3.50.43.00.00 (subvenções sociais, para despesas correntes) ou 3.1.50.43.00.00 (subvenções sociais, quando há substituição de mão-de-obra), especificando-se no desdobramento se os recursos serão destinados à OSCIP mediante termo de parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante contrato de gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00), ou a outras entidades do Terceiro Setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00); no caso de destinação de valores para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão ser registrados na classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento); ainda, quando se tratar de investimentos ou inversões financeiras a instituições educacionais, deverá ser utilizada a classificação 4.4.50.42.03.00 (auxílios).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer a

presente Consulta, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I – o repasse de valores recebidos do FUNDEB a entidades filantrópicas de direito privado sem fins lucrativos exige a formalização prévia de convênio, bem como o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei nº 11494/2007;

II – quanto à forma de se classificar contabilmente as despesas, deve-se utilizar a classificação 3.3.50.43.00.00 (subvenções sociais, para despesas correntes) ou 3.1.50.43.00.00 (subvenções sociais, quando há substituição de mão-de-obra), especificando-se no desdobramento se os recursos serão destinados à OSCIP mediante termo de parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante contrato de gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00), ou a outras entidades do Terceiro Setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00); no caso de destinação de valores para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão ser registrados na classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento); ainda, quando se tratar de investimentos ou inversões financeiras a instituições educacionais, deverá ser utilizada a classificação 4.4.50.42.03.00 (auxílios);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente